Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 08687/2025

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem objeto a solicitação do **Divisão de Segurança (DISE)** para a participação dos(as) seguintes servidores(as) na **1ª Conferência de Contratos Administrativos, de acordo com a Lei n. 14.133/2021**, promovida pela **IOC Capacitação Ltda.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, a se realizar **no período de 11 a 13 de agosto de 2025, turno integral, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 24 horas** (2218412 e 2219827):

Mat.	Nome	Cargo/Função
2330	ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA	TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA
2442	RENATO DA SILVA PEREIRA	AGENTE DE POLICIA JUDICIAL
2430	SERGIO NUNES CAITANO MINACAPILLI	AGENTE DE POLICIA JUDICIAL
2565	LEONARDO ALVES D´ALMEIDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA
2437	ANA CAROLINA CASTRO VIANA	INSPETORA DE POLÍCIA PENAL

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

> **Solicitação de participação em evento externo (**2218412**)**
>
> **1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?**
>
> Conforme, o Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça o Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ), a Divisão de Segurança (DISE) e a Seção de Policiamento e Proteção Especializada (SEPOL) detêm as seguintes competência a seguir:
>
> XVII - planejar, consolidar e priorizar as demandas de aquisições e contratações referentes às atividades policiais na esfera do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (redação dada pelo Despacho 2192180 do Processo SEI 10328/2015)
>
> II - efetuar ações de proteção de autoridades, servidores e usuários no interior das unidades do CNJ, assim como em suas adjacências; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)
>
> XVII - controlar a abertura e fechamento das portas e portões do CNJ, bem como a entrada e saída de materiais em suas dependências; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)
>
> XIX - providenciar o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e da Bandeira do Mercosul; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)
>
> XXIII - organizar e manter o serviço de impressão de crachás funcionais; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)

XXVI - organizar e manter o serviço de chaveiro; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)

XXVIII - gerenciar, em nível operacional, os serviços terceirizados de vigilância e de brigada particular de incêndio; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)

XXIX - supervisionar as ações preventivas e corretivas de combate a incêndio, realizadas pela empresa de Brigada Civil contratada; (redação dada pelo Despacho 1757902 do Processo SEI 10328/2015)

Ademais, relacionamos alguns dos contratos e aquisições, que são demandados, geridos e fiscalizados pelo DNPJ, DISE e SEPOL:

. 04639/2022 CT. 32/2022. Amplos. Posto de Trabalho. Brigada.

. 05229/2024 CT. 22/2024. VIPPIM. Vigilância Armada e Desarmada.

. 00664/2024 Prestação de serviços de manutenção de extintores e mangueiras de incêndio.

Portanto, há necessidade de capacitação e atualização dos servidores, para obtenção de conhecimentos técnicos para a gestão dos contratos, bem como nas novas aquisições de itens vinculados às atividades de segurança patrimonial. Logo, a participação na 1ª Conferência de Contratos Administrativos de acordo com a Lei n° 14.133/2021 será o momento de fortalecer o que já está dando certo e as boas práticas percebidas, bem como aprofundar ainda mais o estudo sobre o que precisa ser esclarecido, aperfeiçoado e trará ao palco todo o novo e atual contexto dos Contratos Administrativos no Brasil, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas e desafios.

A contratação proposta tem o objetivo de capacitar e atualizar os servidores, para as contratações que estão em vigor e as que serão realizadas no Departamento Nacional de Polícia Judicial, Divisão de Segurança, Seção de Policiamento e Proteção Especializada e Academia Nacional de Polícia Judicial.

Esta ação vem ao encontro ao Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, instituído pela Portaria Nº 104 de 30/06/2020, estabelece em seu artigo 3°, inciso XI, que um dos objetivos estratégicos do órgão é justamente garantir infraestrutura adequada ao seu funcionamento, “in verbis”:

XI – garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ;

2. A capacitação visa preencher lacunas de competências relacionadas a novos processos ou normas? Se sim, justifique.

A contratação proposta tem, sim, o objetivo de capacitar e atualizar os servidores, tanto para as contratações que já estão em vigor quanto para as que serão realizadas no Departamento Nacional de Polícia Judicial, Divisão de Segurança, Seção de Policiamento e Proteção Especializada, e na Academia Nacional de Polícia Judicial. Essa iniciativa é importante para garantir que todos estejam alinhados com as normas, processos e procedimentos atualizados, fortalecendo a eficiência e a qualidade do trabalho dessas equipes, bem como preencher lacunas de competências relacionadas a novos processos:

. Equilíbrio Econômico nas Contratações Públicas; IN SEGES/MGI nº 176, de 25/11/2024, que dispõe sobre Regras e Procedimentos em Contratos de Prestação de Serviços Contínuos com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.

. Sanções Administrativas. IN CGFOP/SUSEP nº 4 de 12/11/24, que estabelece Regras sobre Penalidades Administrativas e Critérios para Dosimetria na Aplicação das Penalidades. Responsabilidades e Atribuições dos Fiscais e Gestores de Contratos.

. Prorrogações/Aditivos e os Desafios dos Novos Prazos Contratuais. IN SEGES/MGI nº 81 de 12/09/24, que dispões sobre a Possibilidade de Compensação de Jornada nos Contratos de Prestação de Serviços Contínuos, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.

. Contratos na Administração Pública e sua Gestão Eletrônica Problemas enfrentados nos Contratos Administrativos e o posicionamento dos Tribunais de Contas.

3. Justifique, esclarecendo como o conteúdo da ação de capacitação atende/supre suas lacunas de competência extraídas do Sistema de Gestão de Competências (Gestcom) e/ou as atividades desenvolvidas em sua unidade de lotação:

> A capacitação e atualização dos servidores, visa proporcionar conhecimentos técnicos nas novas aquisições, atualização de normativos, bem como na gestão dos contratos. A conferência oportunizará o estudo sobre Contratos Administrativos de acordo com a Lei n° 14.133/2021, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios. O conteúdo da conferência atende as atividades desenvolvidas na unidade de lotação que objetiva capacitar e atualizar os servidores, para a eficiência nas atividades desenvolvidas no Departamento.

É o relato do essencial.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

> **Lei n. 14.133/2021**
>
> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

6. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista de verificação COJU 2250319, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense o procedimento licitatório, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.

8. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), que assim assevera:

> **Lei n. 14.133/2021**
>
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

> (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Desse modo, tendo em vista os dispositivos transcritos, verifica-se que a contratação na forma pretendida - inexigibilidade de licitação - encontra respaldo no art. 74, *caput* e inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10. Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021[1], as Instruções Normativas n. 89/2022[2] e n. 35/2015[3], o disposto nos Despachos DG 1589472[4] e 1560149[5] e o entendimento prolatado no Parecer AJU 1487906[6].

11. Ademais, consigne-se, desde já, que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspender sua utilização até a atualização do referido parecer, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

12. Em atenção às orientações e normativos citados acima, constata-se que o processo de inexigibilidade de licitação - fundamentado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da NLCC - deve ser instruído, no que concerne à documentação, observando-se, o seguinte:

13. Quanto à elaboração de Documento de oficialização da demanda (DOD), embora o inciso I do art. 72 da NLLC exija que os autos sejam instruídos com o DOD, documento que indica a necessidade da unidade demandante de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento, não consta documento com essa denominação nos autos. Todavia, entende-se que o formulário de Solicitação de Participação em Evento Externo 2190061 supre o referido documento, uma vez que contém todas as exigências necessárias para caracterização da demanda.

13.1. No que concerne à previsão da contratação no plano de contratações anual, infere-se que a demanda está prevista, ainda que de forma geral, no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 (processo SEI 12279/2024 - planilha 2239653, item 159.

14. Quanto à estimativa da despesa e justificativa do preço, a SEDUC informa que:

> **Informação SEDUC 2222254**
>
> 11. Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento, após o desconto concedido, é de **R$ 21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme proposta 2219827.
>
> 12. O valor negociado para o CNJ ficou **abaixo** do valor médio de evento semelhante, cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado					
Órgão	**Valor total**	**Vagas**	**Modalidade**	**Carga horária**	**Valor unitário**
CNJ	**R$ 21.450,00**	**5**	**Presencial**	**24h**	**R$ 4.290,00**
Evento semelhante ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços (2221157)					
Instituição	**Valor total**	**Vagas**	**Modalidade**	**Carga horária**	**Valor unitário**
Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro	R$ 5.490,00	1	Presencial	24h	R$ 5.490,00
Conselho Nacional do Ministério Público	R$ 5.490,00	1	Presencial	24h	R$ 5.490,00

Instituto Federal de Rondônia/ Campos Cacoal	R$ 5.490,00	1	Presencial	24h	R$ 5.490,00

12.1 A empresa afirmou não possuir notas de empenho do evento solicitado, motivo pelo qual foram enviados empenhos de simpósios de 2024, com a mesma carga horária (2221157, pág. 7)

14.1. Com relação à conformidade dos valores cobrados com os indicados no mercado, tem-se que a empresa não apresentou notas de empenho/nota fiscal referentes à realização do mesmo evento para o ano corrente (2025), mas sim, de eventos semelhantes realizados em 2024 e praticados com outras entidades/órgãos da Administração Pública. Observa-se que o valor desse ano é inferior ao valor médio dos eventos do ano passado, se considerado o que foi cobrado de outros órgãos públicos, sendo compatível com o preço de mercado.

14.2. Observa-se que as notas fiscais/de empenho enviadas (2221157), referentes a eventos semelhantes do ano passado e cujos preços foram praticados perante outros órgãos da Administração Pública, são de agosto e setembro/2024, sendo recomendado que, para serem válidas para os efeitos de avaliação do valor de mercado, é necessário que a contratação seja realizada até 11/08/2025, visto que o art. 23, §4º, da Lei n. 14.133/2021 define que "§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

15. Em relação à disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, a SEPOR indicou, no Despacho 2232568, com emissão da Adequação de Despesa n. 427/2025 (2232557), que:

1. Informo a Vossa Senhoria que há disponibilidade orçamentária no **Programa de Trabalho** *02.032.0033.21BH.0001 - Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias* e no **Plano Orçamentário** *Capacitação de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça*.

2. Emitiu-se a Adequação de Despesa nº 427/2025 (2232557) em atenção à Informação SEDUC 2222254.

16. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam nos autos a Proposta 2219827, Contrato/Estatuto Social 2221113, Certidões SICAF, CADIN, TCU e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (2221149).

16.1. Ademais, recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa anteriormente à contratação a fim de renovar a data de validade dos documento, haja vista o vencimento de algumas certidões (como a do FGTS) as quais, em que pese estarem válidas na data da consulta, perderam ou perderão a validade até a contratação.

17. No tocante à escolha do contratado e a comprovação de notória especialização, a unidade solicitante informou que:

Solicitação de participação em evento externo 2218412.

5. Faça pesquisa de mercado e nos diga o resultado aqui neste campo. A pesquisa de preços deve atender ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o artigo 72.

(X) Cite os números dos documentos SEI das propostas identificadas: (2206996 2206997 2206998 2206995).

(...)

7. É possível afirmar que a ação de capacitação é singular?

Ação de capacitação/treinamento/aperfeiçoamento singular é aquela peculiar, especial, inusitada, diferenciada, que não pode ser facilmente comparada com outras capacitações de mesma natureza, ofertadas por outras entidades e/ou professores, embora não seja a única existente no mercado de sua atuação. A unidade demandante da ação de capacitação deve apresentar os fundamentos pelos quais entende que determinada ação de capacitação, ministrada por determinada entidade e/ou instrutor, é a mais adequada para atender à necessidade pública identificada, ou seja, deve indicar os elementos consistentes, por exemplo, na forma de execução ou as características próprias da entidade e/ou professor, que

indicam que é a escolha mais adequada, aquela sem cuja atuação os objetivos pretendidos dificilmente seriam alcançados, dado elevado grau da qualidades técnicas, metodológicas, entre outras, não encontráveis em outras entidades e/ou professores. Orientação construída a partir da leitura do artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU". Disponível em https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24

Fundamente sua resposta e apresente os motivos que levaram a escolher o curso/empresa incluindo na sua resposta os aspectos abaixo, no que couber:

• Formação e experiência profissional dos palestrantes, conforme currículos (2218447) destacamos alguns a seguir:

. Jandeson da Costa Barbosa Especialista Sênior da área de licitações e contratos do TCU.
. Sandro Bernardes - Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU)
. Karine Lílian de Sousa Costa Machado - Auditora do Tribunal de Contas da União TCU.
. Evaldo Araújo Ramos Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Brasília
. Caio Albuquerque Procurador do Estado de Mato Grosso e advogado, atual Secretário Adjunto de Logística e Concessões de Mato Grosso
. Franklin Brasil Auditor e pesquisador de compras públicas

• Conteúdo programático com temas atualizados em destaque, dentre outros:

. Atribuições e Desafios do Controle dos Contratos Administrativos nos diferentes níveis Federativos. Inovações diretamente ligada aos Gestores e Fiscais de Contratos, juntamente o uso da Arbitragem na Administração Pública.
. Análise das contratações diretas na visão dos Tribunais de Contas e AGU
. Desafio em Manter o Equilíbrio Econômico nas Contratações Públicas; IN SEGES/MGI nº 176, de 25/11/2024, que dispõe sobre Regras e Procedimentos em Contratos de Prestação de Serviços Contínuos com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.
. Sanções Administrativas. IN CGFOP/SUSEP nº 4 de 12/11/24, que estabelece Regras sobre Penalidades Administrativas e Critérios para Dosimetria na Aplicação das Penalidades. Responsabilidades e Atribuições dos Fiscais e Gestores de Contratos.
. Contratos por Desempenho e sob Demanda, Aspectos Críticos e Jurisprudência atual do TCU.
. Prorrogações/Aditivos e os Desafios dos Novos Prazos Contratuais. IN SEGES/MGI nº 81 de 12/09/24, que dispões sobre a Possibilidade de Compensação de Jornada nos Contratos de Prestação de Serviços Contínuos, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.
. A grande função dos Contratos na Administração Pública e sua Gestão Eletrônica Problemas enfrentados nos Contratos Administrativos e o posicionamento dos Tribunais de Contas

8. O curso/método da ação de capacitação cuja contratação foi requerida é, de alguma forma, singular, especial e/ou diferenciado? Por quê?

A 1ª Conferência de Contratos Administrativos de acordo com a Lei n° 14.133/2021 é diferenciado, pois proporcionará acesso aos renomados palestrantes, pois trata-se de um evento presencial, bem como a oportunidade de ampliar o conhecimento, compartilhar boas práticas e experiências valiosas em suas Licitações e Contratos, criando um ambiente único de aprendizado, informação e atualização.

9. É possível afirmar que é notoriamente reconhecido no mercado, o fornecedor da ação de capacitação selecionada? Que elementos, objetivos e/ou subjetivos, fundamentam o reconhecimento, pelo demandante da contratação e/ou pelo destinatário dos conhecimentos, da alegada notoriedade?

A notória especialização do (a) profissional ou empresa não se confunde com ser amplamente reconhecido (a), mas se relaciona com o grau de reconhecimento e respeitabilidade profissional angariada entre seus pares a partir do seu histórico de realizações - estudos, experiências, publicações, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, que pode servir de fundamento para a convicção da Administração de que o profissional ou entidade é a alternativa mais adequada para atender à necessidade pública. A unidade demandante da ação de capacitação/treinamento/aperfeiçoamento deverá

explicitar as razões de seu convencimento de que o histórico do (a) profissional ou entidade pretendidos é o mais adequado para atender à necessidade pública. Orientação construída a partir da leitura do artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU". Disponível em https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24

Sua resposta deve estar fundamentada e abordar os aspectos abaixo, no que couber:

• Anexar ao processo o currículo do professor que irá ministrar o curso; (2218447)

• Anexar atestado de capacidade técnica emitido por outro órgão público para a empresa escolhida; (2218455)

• Demonstrar a notória especialização do fornecedor indicado

• Indicar os diferenciais do fornecedor indicado, que justificariam a sua preeminência em relação a outros potenciais fornecedores da ação educativa.

O A One Cursos sempre esteve à frente, inovando e transformando as aquisições públicas. Com mais de vinte anos de história, a organização possui notoriedade e credibilidade, crescendo junto com a Administração Pública e seus servidores, que buscam sempre fazer o certo e melhor na área das compras e dos contratos.

18. Pontua-se que a substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela SEDUC na Informação 2222254 deve observar os parâmetros fixados pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho 1589472, nos autos do Processo 04869/2023, em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade, cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para **definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II),** com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. **Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil,** tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, **cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.**

(...)

19. Diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrante e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento, que consignou que o evento atende à sua necessidade. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.

19.1. Adicionalmente, conforme frisado no Parecer AJU n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação, se a Solicitação de

Participação em Evento Externo contiver, na essência, as informações exigidas para o termo de referência, este pode ser dispensado.

20. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, sendo de se mencionar ainda que, nos autos do Processo n. 02333/2023, em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de Estudo Preliminar nas contratações por inexigibilidade de licitação, a Diretoria-Geral, mediante o Despacho n. 1560149, se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (negritou-se):

> 1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PjeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.
>
> 2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela ***"dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."***
>
> 3. Diante do exposto, **levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade** e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.
>
> 4. Por fim, em atenção referido despacho, **encaminhem-se** os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer 1540797 e no Despacho SEEDI 1557161.
>
> 5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.

21. No que concerne à eventual análise de riscos da contratação e a eventual possibilidade de se preverem penalidades para o caso de eventual descumprimento contratual pela futura contratada, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, bem como se entende que o caso concreto não comporta cláusulas sancionatórias, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.

21.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.

21.2. No caso concreto, um evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora; razão de sua escolha pela Administração; e atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.

21.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

22. Por oportuno, esclareça-se que o presente parecer não abrange eventuais pedidos e/ou emissão de passagens e diárias para os participantes do evento em tela. Quanto ao ponto, importa destacar que, no custo total indicado pela SEDUC, não estão inclusos os valores referentes a passagens e diárias decorrentes da capacitação, os quais poderão ser pagos ao participante, tendo em vista que ela ocorrerá na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, em que pese à inexistência de óbices quanto à contratação em tela, sugere-se que em eventuais contratações de capacitações que ocorram em outros Estados da Federação, os custos referentes a passagens e diárias já constem da informação que subsidiará a contratação, ao menos como estimativa. Tal atitude, s.m.j., permite uma melhor análise dos custos envolvidos na contratação pela autoridade competente para autorizar a contratação da capacitação.

23. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos externos.

24. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contração direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados e ressalvados os itens 16, 16.1 e 22, deste Parecer, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Camila Neves Bezerra

Assessora Jurídica

Senhora Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy

Assessor-Chefe em substituição

AJU/DG/CNJ

---

[1] Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
(...)
XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
(...)
§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[2] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022
Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.
§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.
§ 2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.
§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

[3] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015
Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.
Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.
Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.
Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

[4] Processo 04869/2023 - Despacho-DG 1589472
5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

[5] Processo 02333/2023 - Despacho-DG 1560149

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela *"dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."*
3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, **manifesto concordância** com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

[6] Processo 11982/2022 - Parecer AJU 1487906
10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU 1080846, no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2º c/c 92 e 95, §1º, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.
11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY**, **ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 09/07/2025, às 14:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA**, **ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA JUDICIÁRIA**, em 09/07/2025, às 14:26, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2250325** e o código CRC **2E853DAF**.

08687/2025 2250325v13